



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

_____ / _____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3476/2004	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA
	() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO SCIARRA	PFL	PR	1/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao PL 3476/2004, onde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

“Art..... O caput do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos arts. 1º, inciso II, 19 e 23 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ficam reduzidos para:
.....”

“Art... O art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. A dedução do Imposto de Renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do Imposto de Renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.”

“Art. O inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....
I - dedução, até o limite de **quinze** por cento do Imposto de Renda devido, de valor equivalente à soma dos dispêndios, em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, incorridos no período-base, classificáveis como despesa pela legislação desse tributo ou como pagamento a terceiros, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.661/93, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois períodos-base subseqüentes;
.....”

“Art. Ficam revogados o inciso I do art. 6º e os arts. 43 e 59 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.”

JUSTIFICATIVAS

A nova Política Industrial identifica para a inovação um papel estratégico na construção da competitividade do País. A geração da inovação depende fundamentalmente da iniciativa das empresas. O Brasil não dispõe de um regime de incentivos à inovação comparável ao existente nas economias competidoras.

Ainda assim, esta emenda não se destina a reverter totalmente essa desvantagem competitiva. Ao propor o acréscimo de quatro dispositivos ao PL 3476/2004, a emenda visa resgatar um padrão de incentivos que existia no passado recente e que em 1997, com a Lei 9.532/97, foi suspenso em razão de motivo excepcional e circunstancial – a Crise Asiática.

Tendo em vista que os motivos que levaram à suspensão de tais incentivos não estão mais presentes e que este projeto de inovação além de abordar a atuação de universidades e de instituições tecnológicas públicas em atividades de pesquisa, pretende trazer medidas que de fato tenham impacto direto sobre o estímulo oferecido à inovação nas empresas, sugerimos a volta desses benefícios.

Por fim, lembramos que os dispositivos que sugerimos serem acrescentados ao projeto estão de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois as leis que se pretende alterar (Lei nº 8.661/93 e 9.532/97) já prevêm uma renúncia orçamentária suficiente para atender a concessão dos benefícios.

Brasília, 12 de maio de 2004

Deputado Eduardo Sciarra